

**Certidão de casamento - Retificação - Lei nº 6.515/77 - Art. 258 do Código Civil de 1916 - Nova redação - Processo de habilitação - Anterioridade - Regime de bens - Comunhão universal - Pacto antenupcial - Inexigibilidade - Princípio *tempus regit actum* - Aplicação**

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro civil. Certidão de casamento. Regime de bens. Lei nº 6.515/77. Vigência posterior ao processo de habilitação. Pacto antenupcial. Inexistência. Inexigibilidade quando iniciado o procedimento administrativo. Princípio *tempus regit actum*. Aplicabilidade. Procedência do pedido. Sentença reformada.

- À luz do princípio *tempus regit actum*, a mudança legislativa concernente ao regime legal de bens não surte efeitos sobre as habilitações consolidadas em momento anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, impondo-se o reconhecimento do regime de comunhão universal, independentemente da ausência de pacto antenupcial, inexigível ao tempo da abertura do procedimento administrativo perante o cartório de registro civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.08.122676-0/001 - Comarca de Frutal - Apelantes: B.F.B. e sua mulher N.N.L.B. - Relator: DES. AFRÂNIO VILELA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - Afrânio Vilela - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. AFRÂNIO VILELA - Em exame a apelação cível interposta por B.F.B. e N.N.L.B. contra a r. sentença de f. 40/41, que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil formulado pelos ora apelantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade foi suspensa por se encontrarem sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Sustentam os apelantes, em síntese, que se casaram em 28.01.1978, fase em que houve modificação do regime legal de bens, sendo que no momento da habilitação não era necessário o pacto antenupcial; que, em razão da mudança legislativa e por falta de informação do cartório, não fizeram o pacto, sempre

acreditando que o regime legal do casamento era o da comunhão universal, informação esta prestada a terceiros sempre que necessário, inclusive para fins de financiamento imobiliário junto à CEF. Asseveram que a situação do casal não pode ser modificada, devendo ser levadas em consideração a intenção do casal à época do casamento e a veracidade do documento público, bem como os prejuízos em relação a direitos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no âmbito recursal, cumpre anotar que a diligência determinada à f. 64-TJ teve por finalidade dirimir a dúvida suscitada pelo ofício de f. 30, no que se refere à data de recebimento do processo de habilitação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Frutal, haja vista a il. oficiala declinar que o fato se deu em 29.12.1977, com o recolhimento das custas em 23.12.1977, o que me pareceu, de plano, equivocado.

Com a juntada da integralidade da cópia do processo de habilitação, restou comprovada a incorreção dos dados lançados no ofício, visto que, ao revés do consignado à f. 30, o processo foi recebido, cadastrado e autuado no dia 26.12.1977, consoante o teor de f. 69 e 76, informação essencial para o desate da controvérsia, conforme explanarei.

Ao que se colhe, o casamento dos apelantes foi celebrado em 28.01.1978 quando já estava em vigor a Lei nº 6.515, de 1977 - Lei do Divórcio -, publicada no DOU em 27.12.1978, momento a partir do qual o regime de bens legal passou a ser o da comunhão parcial, facultada a escolha de outro pelos contraentes através do pacto antenupcial, lavrado por escritura pública.

Tem-se, entretanto, que o procedimento administrativo junto ao Cartório de Registro Civil teve início em 26.12.2007 (f. 69), antes da publicação da Lei nº 6.515/77, o qual se findou com a celebração do casamento, descurando-se a escritã, naquela oportunidade, de declinar na certidão a informação concernente ao regime de bens, omitindo-se também quanto à existência de pacto antenupcial (f. 08).

Inquestionável que, antes do advento desta Lei, prevalecia no ordenamento jurídico pátrio o regime legal da comunhão universal de bens, que estabelecia a comunicação de todo o conjunto patrimonial dos cônjuges, decorrente da consagrada perpetuidade do casamento.

Coerente com a previsão de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, o novel diploma alterou o regime legal de bens, assegurando, no entanto, às partes firmarem opção quanto ao regime diverso, nos moldes da redação conferida ao art. 258 do Código Civil de 1916:

Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

A regra foi mantida inalterada no Código Civil de 2002, que, em seu art. 1.640, estabelece que, na falta de convenção ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Todavia, sendo certo que a prestação jurisdicional não resulta da aplicação literal do texto legal, mas sim do seu ajuste à concretude e especificidades da pretensão que lhe é submetida, cumpre ao julgador, no exercício de seu mister, balizar-se, dentre outros, nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, este último intimamente relacionado aos ditames do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como aos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os quais regulam, respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Art. 5º, CF/88).

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957) (LICC -Decreto-lei 4.657/1942).

E, norteado por esses princípios, não me parece justo reconhecer que o casamento dos apelantes fora celebrado sob um contexto legal diverso da época do início do procedimento administrativo, colimando sua celebração, mesmo porque incabível a retroação da lei nova para fins de atingir uma situação já consolidada.

A meu sentir, o desate da controvérsia reclama a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei nova no curso de algum procedimento, judicial ou administrativo, ela prevalecerá para os atos futuros, mas os pretéritos não terão sua validade afetada.

Vale frisar que, não obstante não constar da certidão expedida no dia da celebração do casamento qualquer observação quanto ao regime de bens, como bem ressaltado pelo Exmo. Promotor de Justiça, Renato Teixeira Rezende, em seu judicioso parecer de f. 36/39, os cônjuges, ao longo de mais de 30 (trinta) anos, demonstraram que não pretendiam alterar o regime de bens que entendiam inicialmente adotado, que foi informado no processo de habilitação (f. 70), apresentando-se perante terceiros como casados “sob regime de comunhão de bens”, consoante ilustra o contrato de financiamento imobiliário de f. 10/25.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 6.515/77 teve vigência concomitante à sua publicação, o que se deu, repita-se, posteriormente ao início do processo de habilitação, de forma que não se mostra razoável exigir dos

nubentes o prévio conhecimento sobre a necessidade de declinarem o regime de bens, nos moldes da lei ainda inexistente no ordenamento jurídico.

Assim, distanciando-me do entendimento firmado pelo Exmo. Juiz singular, tenho que a singularidade do caso *sub judice* reclama o acolhimento do pedido inaugural, para fins de sedimentar o regime de bens que rege o casamento dos apelantes, devendo corresponder à lei vigente à época do pedido de habilitação perante o Cartório de Registro Civil, sendo dispensável o pacto antenupcial, uma vez que anterior à vigência da Lei nº 6.515/77 - Lei do Divórcio.

Dessarte, à luz do princípio *tempus regit actum*, a mudança legislativa concernente ao regime legal de bens não surte efeitos sobre as habilitações consolidadas em momento anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, impondo-se o reconhecimento do regime de comunhão universal, independentemente da ausência de pacto antenupcial, inexigível ao tempo da abertura do procedimento administrativo perante o Cartório de Registro Civil.

Isso posto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, determinando a retificação da certidão de casamento dos apelantes, averbando-se à margem do registro respectivo sua realização pelo regime de comunhão universal de bens.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RONEY OLIVEIRA e BRANDÃO TEIXEIRA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.